



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 590-17.2013.6.00.0000 –
CLASSE 5 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ciro Carlos Emerim Simoni

Advogados: João Affonso da Câmara Canto e outro

Ação Rescisória. Decadência. Configuração. Cabimento. Hipótese de inelegibilidade.

1. Conforme prevê o art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, deve ser proposta no prazo de 120 dias da decisão irrecorrível, não tendo sido respeitado tal prazo, no caso.

2. A rescisória somente é admissível para desconstituir julgados que versem sobre causa de inelegibilidade, não se prestando para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, *Ciro Carlos Emerim Simoni propôs ação rescisória, "com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e ainda por analogia ao Artigo 22, I, J do Código Eleitoral, em face da decisão que rejeitou suas contas de campanha eleitoral de 2010" (fl. 2).*

Reproduzo o relatório da decisão agravada:

a) "conforme certidão de fls. 302, a decisão transitou em julgado no dia 27 de fevereiro de 2013, ou seja é tempestiva levando em consideração ambos os artigos" (fl. 4), referindo-se às disposições do CPC e do Código Eleitoral acerca do prazo de propositura das respectivas ações rescisórias;

b) apresenta documento novo, que não possuía à época do julgamento de suas contas, sendo este o "Acórdão 7808-19.2010.621.0000, que julgou as contas de candidato a Deputado Federal do Rio Grande do Sul, firmando entendimento que recursos doados por Diretórios Municipais não são de origem desconhecida" (fl. 4);

c) em vista do precedente, não poderia ser dado tratamento desigual a candidatos que disputaram a mesma eleição, se em situações idênticas.

Pela decisão de fls. 311-313, neguei seguimento à ação rescisória, em face da configuração da decadência, porquanto não observado o prazo previsto no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Ainda que ~~assim não fosse, assinalei que a ação seria incabível, pois o autor pretendia desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha.~~

Ciro Carlos Emerim Simoni interpôs agravo regimental (fls. 315-328), no qual sustenta, em suma, que:

a) necessita de provimento jurisdicional, em virtude de haver sido tratado de forma desigual em relação a outros candidatos no âmbito do TSE;

b) a decisão agravada merece reforma porque ele não terá sua quitação eleitoral e será considerado inelegível por ato que foi considerado válido e legal nesta instância;

c) a falta de quitação eleitoral consubstancia causa de inelegibilidade, tanto que nas eleições de 2012 diversos tribunais eleitorais negaram registros de candidatura com base nesse quesito;

d) seria cabível a rescisória em relação a pressuposto de elegibilidade, conforme decidido na Ação Rescisória nº 19, rel. Min. Eduardo Ribeiro;

e) o *“documento que o ora autor não possuía no ato de julgamento de sua prestação de contas trata-se do Acórdão nº 7809-19.2010.621.0000, que julgou as contas do candidato a Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, firmando entendimento que recursos doados por Diretórios Municipais não são de origem desconhecida, levando assim a aprovação das contas do ora autor, de vez que somente este apontamento foi efetuado em relação a sua prestação de contas”* (fl. 321);

f) a abertura de conta específica não é obrigatória para diretório municipal, razão pela qual a decisão que rejeitou as suas contas contraria dispositivo legal;

g) os recursos foram de fontes formalmente identificadas e transitaram regularmente na sua conta, razão pela qual se evidencia mero erro formal, que não enseja a rejeição das contas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer às fls. 332-335, opinando pelo não provimento do agravo regimental e pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* no dia 30.8.2013, sexta-feira, conforme certidão à fl. 314, e o agravo foi interposto em 3.9.2013 (fl. 315), em petição assinada por procurador constituído nos autos (procuração à fl. 16).

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 123-128):

A ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, tem previsão de cabimento específica no Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado; (Grifo nosso.)

O autor informa que a prestação de contas em questão transitou em julgado em 27.2.2013, conforme certidão de fl. 302, e a presente rescisória somente foi proposta em 23.8.2013 (fl. 2).

Logo, evidencia-se a caracterização da decadência para a propositura da demanda, porquanto ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no Código Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a ação rescisória, como decorre da lei, só é cabível nos casos de inelegibilidade.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22, I, j, do CE e o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a competência desta Corte em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que envolvam o exame de questões relativas à inelegibilidade.

2. No caso dos autos, considerando que o pedido de registro de candidatura do agravante foi indeferido por ausência de filiação partidária válida - condição de elegibilidade disposta no art. 14, § 3º, V, da CF/88 - a presente ação não merece trânsito, sendo

descabida a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR nº 49-75, rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.8.2013, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. MERITUM CAUSAE. QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1 - O cabimento da ação rescisória prevista no artigo 22, I, j, Código Eleitoral tem por pressuposto a existência de declaração de inelegibilidade por decisão com trânsito em julgado proferida no âmbito deste Tribunal.

2 - Hipótese em que o merítum causae - ausência de quitação eleitoral - consubstancia condição de elegibilidade.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgR-AR nº 2881-92, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 11.11.2010, grifo nosso.)

Desse modo, afigura-se incabível a ação rescisória para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha, ainda que o feito tenha tramitado por esta Corte Superior (AI nº 196-78, rel. Min. Marco Aurélio), com o desprovimento deste recurso e de agravo regimental, mediante decisões individuais.

Inicialmente, observo que o agravante não ataca o fundamento da decisão agravada, no sentido de que a rescisória não foi proposta no prazo de 120 dias previsto no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, a atrair a incidência da Súmula 182 do STJ.

No ponto, reafirmo, conforme consignado na decisão agravada: "O autor informa que a prestação de contas em questão transitou em julgado em 27.2.2013, conforme certidão de fl. 302, e a presente rescisória somente foi proposta em 23.8.2013 (fl. 2)" (fl. 312).

De igual modo, assinala o Ministério Público que "a presente ação rescisória foi ajuizada intempestivamente" (fl. 334).

De outra parte e ainda que fosse possível superar tal óbice, embora o autor defenda o cabimento da ação rescisória para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a rescisória somente é cabível para desconstituir julgados que versem sobre causa de inelegibilidade, e não sobre

condição de elegibilidade, conforme os julgados assinalados na decisão agravada.

A propósito, cito, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta c. Corte Superior, a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º da CF/88 e LC 64/90). Precedente: AR 645-02/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2012.

2. No caso, a presente ação não merece trânsito, pois o acórdão rescindendo versa sobre a ausência de condição de elegibilidade que decorre da falta de quitação eleitoral pela não apresentação das contas de campanha no pleito de 2010 (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97).

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 16927, Acórdão de 6.8.2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 28.8.2013, Página 36, grifo nosso)

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por *Ciro Carlos Emerim Simoni*.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 590-17.2013.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ciro Carlos Emerim Simoni (Advogados: João Affonso da Câmara Canto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.